



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/333/2019

Data 2/05/2019 Fls. 52

Rubrica:

Carol
Assessoria

Processo nº : E-22/007/333/2019
Data de autuação: 02/05/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019003240 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por força do REQ. AGENERSA/SECEX nº 233/2019, cujo objeto é a Ocorrência nº 2019003240, referente à reclamação da Sra. Mônica Claro sobre um vazamento de esgoto que, segundo ela, ocorre há mais de três meses na Rua Conde de Irajá, Botafogo, no Rio de Janeiro.

Segundo a Ouvidoria da AGENERSA, a CEDAE informou que *“o local já foi vistoriado e trata-se de entupimento na Galeria de Águas Pluviais, de responsabilidade da Prefeitura”*.¹

Consta às fls. 12 cópia da Ata da 10ª Reunião Interna da AGENERSA do ano de 2019, quando o presente processo foi distribuído à relatoria deste Gabinete.

Em relatório de vistoria técnica, instruído com fotografias do local, a CARES² informa que *“não foi verificado qualquer vestígio de vazamento de rede de esgoto no ponto citado pela reclamante”*. O representante da Câmara Técnica apurou junto aos moradores e comerciantes do local que *“os vazamentos são verificados no momento ou após chuvas, provenientes dos bueiros da rede de águas pluviais”*; que não têm sido constatados vazamentos no período das últimas três semanas anteriores à vistoria; e que tem sido verificada *“a presença de caminhões da CEDAE realizando limpeza nos poços de visita (PVs) de esgoto”*.

A CARES informa também ter observado *“uma grande quantidade de água junto a uma boca de lobo (águas pluviais) próxima a um posto de gasolina”*, remetendo *“ao entendimento de que a água empoçada junto à boca de lobo seja proveniente de lavagem de carros do posto de gasolina, o que contraria as normas ambientais que determinam que a drenagem da pista de abastecimento não seja conduzida diretamente para o sistema público de captação de águas pluviais, e sim conectada a um sistema separador de areia e óleo, e os efluentes, então, lançados na rede de esgoto—ABNT-NBR-14605”*.

¹ Fls. 05.

² Fls. 13/21.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/333/2019

Data 02/05/2019 Fls.: 53

Rubrica:

Carla Barreto
Assessoria Jurídica
12/11/2019

Aduz que o gerente do posto de gasolina informou que o bueiro localizado na rua Conde de Irajá apresenta constantes entupimentos, de água sem odor. A ausência de odores também foi constatada, “*in loco*”, pelo representante da CARES.

Acrescenta que a vistoria foi acompanhada de uma equipe da CEDAE. Segundo o engenheiro responsável pela área, “*todos os efluentes sanitários do trecho da residência da reclamante são direcionados para a rede de coleta de esgoto*”. Nessa oportunidade, a equipe técnica da Companhia realizou manutenção na área, constatando a regular operação da rede.

Ressalta que, mesmo depois da realização da manutenção, as poças suprarreferidas continuavam intactas, “*comprovando (...) que se tratava de entupimento na galeria de águas pluviais e não de vazamento de esgoto*”. Conclui a CARES que o objeto da reclamação “*é proveniente da falta de manutenção da rede de águas pluviais que não é de responsabilidade da CEDAE*”.

Instada a se manifestar, a CEDAE³ ratifica as informações prestadas às fls. 05 e apresenta sua concordância com o relatório de vistoria técnica da CARES.

A Procuradoria da AGENERSA⁴, após breve relato do feito, “*entende que, pelos elementos dos autos e em consonância com a opinião da CARES, não houve falha na prestação do serviço da CEDAE*”.

Foi assinado prazo para a Companhia apresentar suas razões finais.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator

³ Fls. 32/34.

⁴ Fls. 37/39.

Processo nº : E-22/007/333/2019
Data de autuação: 02/05/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019003240 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2019.

VOTO

Trata-se de processo instaurado por força do REQ. AGENERSA/SECEX nº 233/2019, cujo objeto é a Ocorrência nº 2019003240, referente à reclamação da Sra. Mônica Claro sobre um vazamento de esgoto que, segundo ela, ocorre há mais de três meses na Rua Conde de Irajá, Botafogo, no Rio de Janeiro.

A CEDAE informou a Ouvidoria da AGENERSA que “o local já foi vistoriado e trata-se de entupimento na Galeria de Águas Pluviais, de responsabilidade da Prefeitura”.¹

A CARES² apresentou relatório de vistoria técnica, instruído com fotografias do local, informando que “não foi verificado qualquer vestígio de vazamento de rede de esgoto no ponto citado pela reclamante”. O representante da Câmara Técnica apurou junto aos moradores e comerciantes do local que “os vazamentos são verificados no momento ou após chuvas, provenientes dos bueiros da rede de águas pluviais”; que não têm sido constatados vazamentos no período das últimas três semanas anteriores à vistoria; e que tem sido verificada “a presença de caminhões da CEDAE realizando limpeza nos poços de visita (PVs) de esgoto”. Também constatou “in loco”, que a água empoçada não apresenta o odor característico de esgoto, o que corrobora com o apurado na região.

A CARES informa que observou “uma grande quantidade de água junto a uma boca de lobo (águas pluviais) próxima a um posto de gasolina”, remetendo “ao entendimento de que a água empoçada junto à boca de lobo seja proveniente de lavagem de carros do posto de gasolina, o que contraria as normas ambientais que determinam que a drenagem da pista de abastecimento não seja conduzida

¹ Fls. 05.

² Fls. 13/21.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/333/2019

Data 02/05/2019 Fls. 55

Rubrica:

Carla Resina
Assessoria Jurídica
AC
Função: 31541137

diretamente para o sistema público de captação de águas pluviais, e sim conectada a um sistema separador de areia e óleo, e os efluentes, então, lançados na rede de esgoto—ABNT-NBR-14605”.

Acrescenta que a vistoria foi acompanhada de uma equipe da CEDAE. Segundo o engenheiro responsável pela área, *“todos os efluentes sanitários do trecho da residência da reclamante são direcionados para a rede de coleta de esgoto”*. Nessa oportunidade, a equipe técnica da Companhia realizou manutenção na área, constatando a regular operação da rede.

Ressalta que, mesmo depois da realização da manutenção, as poças suprarreferidas continuavam intactas, *“comprovando (...) que se tratava de entupimento na galeria de águas pluviais e não de vazamento de esgoto”*. Conclui a CARES que o objeto da reclamação *“é proveniente da falta de manutenção da rede de águas pluviais que não é de responsabilidade da CEDAE”*.

Instada a se manifestar, a CEDAE³ ratifica as informações prestadas às fls. 05 e apresenta sua concordância com o relatório de vistoria técnica da CARES.

A Procuradoria da AGENERSA⁴, após breve relato do feito, *“entende que, pelos elementos dos autos e em consonância com a opinião da CARES, não houve falha na prestação do serviço da CEDAE”*.

Em razões finais, a Companhia retoma os argumentos já apresentados.

Da análise dos autos, verifiquei que a reclamação versa sobre suposto vazamento de esgoto na Rua Mena Barreto, em Botafogo, Rio de Janeiro. O relatório de vistoria técnica apresentado pela CARES deixa patente que, na verdade, trata-se de um problema na rede de águas pluviais. Ressalto que a rede de águas pluviais não guarda qualquer conexão com o serviço prestado pela CEDAE, bem como foge à competência regulatória desta Agência.

³ Fls. 32/34.

⁴ Fls. 37/39.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/333/2019

Data 02/05/2019 Fis. 56

Rubrica:

[Handwritten signature]

A Câmara Técnica também abordou inobservância de normas ambientais por parte do posto de gasolina presente na localidade. Insta esclarecer que a fiscalização do cumprimento de normas ambientais não é de competência da AGENERSA. Por essa razão, entendo que a CARES deve oficiar o órgão ambiental competente, informando sobre as irregularidades observadas.

Em consonância com o relatório técnico da CARES, não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço por parte da Companhia CEDAE.

Por essa razão, proponho ao Conselho Diretor:

- Pelo que consta nos autos considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da CEDAE.
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Reclamante.
- Determinar à CARES que oficie, no prazo de 10 dias, o órgão ambiental competente, sobre as irregularidades encontradas durante a vistoria, remetendo cópia para juntada nos presentes autos.

É o voto.

[Handwritten signature]

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator



Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/333/2019
Data 02/05/2019 Fs. 57
Rubrica:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3883, DE 30 DE JULHO DE 2019.

CEDAE - Ocorrência nº 2019003240 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/333/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Pelo que consta nos autos considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da CEDAE.
- Art. 2º Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Reclamante.
- Art. 3º Determinar à CARES que officie, no prazo de 10 dias, o órgão ambiental competente, sobre as irregularidades encontradas durante a vistoria, remetendo cópia para juntada nos presentes autos.
- Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


Vogal